

**COMISSÃO DE ESTUDOS DA CONAMP SOBRE O PROJETO DE LEI  
8045/10 (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL).**

**Art. 615. O juiz, observado o disposto no art. 525, poderá decretar a indisponibilidade, total ou parcial, dos bens, direitos ou valores que compõem o patrimônio do investigado ou acusado, desde que a medida seja necessária para recuperar o produto do crime ou qualquer bem, direito ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.**

**§ 1º A medida de que trata o caput deste artigo também poderá recair sobre bens, direitos ou valores:**

**I - de terceiro, inclusive pessoa jurídica, quando haja indícios veementes de que o seu nome foi utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime:**

**II - abandonados, considerado o contexto em que foi praticada a infração penal;**

**III - em posse das pessoas mencionadas no caput deste artigo, quando o proprietário não tenha sido identificado.**

**§ 2º A indisponibilidade de bens só é cabível quando ainda não se tenha elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído.**

JUSTIFICATIVA: Seu alcance também está bem avançado em relação ao Código atual. Talvez fosse interessante prever, expressamente, que atinge bens da "interposta pessoa", figura conhecida em nosso ordenamento jurídico com bastante clareza de compreensão.

PROPOSTA:

*§ 2º A medida de que trata o caput deste artigo também poderá recair sobre bens, direitos ou valores:*

*I - de interposta pessoa, inclusive pessoa jurídica, quando haja indícios veementes de que o seu nome foi utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime (...).*

**Art. 619. A indisponibilidade cessará automaticamente se a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a**

**decretação, bem como nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado.**

JUSTIFICATIVA: Como consta no § 2º do art. 615 do Projeto, a indisponibilidade de bens só é cabível quando ainda não se tenha elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído.

O art. 620 é expresso em determinar que, identificados todos os bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente, o juiz, a requerimento do Ministério Público, determinará a conversão da medida de indisponibilidade em apreensão ou sequestro, conforme o caso.

Ou seja, a indisponibilidade somente apresenta sentido como medida anterior ao sequestro.

Aliás, é tão anacrônica a situação que ambas tem prazo de levantamento considerando o não oferecimento da ação penal (120 dias na indisponibilidade; 60 dias no sequestro – art. 642, inc. I, do Projeto).

Assim, o prazo deve dizer respeito ao oferecimento da medida assecuratória respectiva, não a ação penal.

Ainda, há de ser visto o que diz o art. 621, que estabelece prazo de 180 dias como máximo para a indisponibilidade.

Noutro ponto, deve haver a possibilidade de que o prazo seja judicialmente prorrogado, seja pela complexidade da matéria, seja pelo número de investigados ou acusados<sup>1</sup>. Prazo rígido, sem possibilidade de maleabilização, poderá trazer graves danos ao interesse tutelado.

**PROPOSTA:**

*Art. 619. A indisponibilidade cessará automaticamente se sequestro ou a apreensão for intentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a decretação, bem como nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado.*

*Parágrafo único. O prazo poderá ser fundamentadamente prorrogado por igual prazo, conforme a complexidade da causa e da finalização da medida cautelar e o número de investigados.*

---

1

VELLOSO, Gustavo Pessanha; CALABRICH, Bruno; CORRÊA FILHO, Hélio Telho; COSTA, Pedro Jorge do Nascimento (Coords.). O Novo CPP – propostas para uma efetiva reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Escola Superior do Ministério Público, 2016, p. 121.

**Art. 621. Salvo na hipótese de suspensão do processo pelo não comparecimento do acusado (art. 150), a indisponibilidade de bens não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida uma única prorrogação por igual período.**

JUSTIFICATIVA: considerando o disposto na sugestão proposta no art. 619, sugere-se a SUPRESSÃO do presente artigo, pois desnecessário.

**Art. 624. Caberá, no curso da investigação ou em qualquer fase do processo, observado o disposto no art. 525, o sequestro dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo investigado ou acusado com os proventos da infração, ainda que tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes alienados a qualquer título, ou misturados ao patrimônio legalmente constituído.**

**§ 1º Aplica-se ao sequestro o disposto no § 1º do art. 615.**

**§ 2º Quanto aos bens móveis, o sequestro será decretado nos casos em que não seja cabível a medida de busca e apreensão.**

**§ 3º O sequestro não alcançará os bens adquiridos a título oneroso por terceiros, cuja boa-fé seja reconhecida.**

**JUSTIFICATIVA:** Deve ser adequada a previsão da sequestro de bens para garantir o chamado *sequestro* previsto no art. 91, § 1º, do Código Penal, com renumeração dos demais parágrafos.

Também importante prever, expressamente, que atinge bens da "interposta pessoa", figura conhecida em nosso ordenamento jurídico com bastante clareza de compreensão.

PROPOSTA:

*Art. 624. Caberá, no curso da investigação ou em qualquer fase do processo, observado o disposto no art. 525, o sequestro dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo investigado ou acusado com os proventos da infração, ainda que tenham sido registrados diretamente em nome de interposta pessoa ou de terceiros e ou a estes alienados a qualquer título, ou misturados ao patrimônio legalmente constituído.*

*§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.*

**Art. 625. A decretação do sequestro depende da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.**

JUSTIFICATIVA: Se é medida cautelar, não faz sentido exigir-se um adjetivo (*veemente*) ao indício. Veja-se que a prisão preventiva é admitida com *indício suficiente de autoria* (art. 556, *caput*); a hipoteca legal se admite com *indícios suficientes de autoria*, como será visto adiante. A *veemência* caminha muito mais próxima da certeza, não da cautelaridade.

PROPOSTA:

*Art. 625. A decretação do sequestro depende da existência de indícios da proveniência ilícita dos bens.*

**Art. 627. Decretado o sequestro, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, tomará providências para garantir a efetividade da medida, entre as quais:**

- I - atribuir à instituição financeira a custódia legal dos valores depositados em suas contas, fundos e outros investimentos;**
- II - proceder à inscrição do sequestro no registro de imóveis;**
- III - determinar aos órgãos públicos que a restrição conste de seus registros.**

**Parágrafo único. As providências previstas nos incisos I a III do caput deste artigo poderão ser comunicadas por meio eletrônico, sem prejuízo do cumprimento do mandado judicial.**

JUSTIFICATIVA: Vale encampar a proposta de redação do *caput* artigo conforme sugerido pelo Ministério Público da União<sup>2</sup>, pelo reforço ao princípio acusatório:

---

2

VELLOSO, Gustavo Pessanha; CALABRICH, Bruno; CORRÊA FILHO, Hélio Telho; COSTA, Pedro Jorge do Nascimento (Coords.). O Novo CPP – propostas para uma efetiva reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Escola Superior do Ministério Público, 2016, p. 121.

*Art. 627. Decretado o sequestro, o juiz, de ofício, ouvido o Ministério Público, ou mediante requerimento deste, tomará providências para garantir a efetividade da medida, entre as quais(...).*

**Art. 629. Se houver necessidade de diligências externas, o oficial de justiça responsável pela execução da medida lavrará auto circunstanciado, que também será assinado por 2 (duas) testemunhas presenciais, se existentes.**

**Parágrafo único. Os bens sequestrados serão colocados sob custódia do juiz e, se for o caso, à disposição do avaliador nomeado.**

JUSTIFICATIVA: Trata-se de formalidade criada para tumulto processual. Portanto, absolutamente desnecessária. Terá o oficial de justiça de fazer prova de que não havia testemunhas durante o cumprimento da diligência externa. Sem falar da dificuldade da prova negativa, terá ele de fazer prova de que agiu com fé pública?

Há atos do processo penal condenatório que não exigem essa mesma formalidade, como a citação, por exemplo.

PROPOSTA: SUPRESSÃO do *caput*.

**Art. 630. Recebida a denúncia, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação antecipada dos bens sequestrados em caso de fundado receio de sua depreciação patrimonial ou perecimento.**

**§ 1º A medida prevista no caput deste artigo também poderá ser deferida quando constitua a melhor forma de preservar o valor de bens atingidos pelo sequestro em face do custo de sua conservação.**

**§ 2º A petição conterà a descrição e o detalhamento de cada um dos bens, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.**

**§ 3º Requerida a alienação nos termos deste artigo, a petição será juntada aos autos apartados do sequestro, concedendo-se vista para manifestação do réu ou de terceiro interessado.**

JUSTIFICATIVA: O Projeto mantém um instituto consagrado em nossa legislação, tanto a codificada como a processual esparsa, qual seja, a alienação antecipada.

No Código vigente, a previsão consta em seu art. 144-A. Por ele, será admitida quando houver possibilidade de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Necessidade de adequação com as previsões do § 4º do art. 62 da Lei nº 11.343/06; do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9613/98, alterada em 2012; e da novel Lei Antiterrorismo (nº 13260/16), em seu art. 12, § 1º. Afinal, *deterioração, depreciação e dificuldade para sua manutenção* podem ser similares, mas não idênticos<sup>3</sup>.

Ainda, compreende-se que o aguardo da ação penal seja uma cautela necessária, por sua relevância. Entretanto, há de ser considerado que não é o histórico de nossa legislação, como nos próprios diplomas legais citados anteriormente, que não preveem tal restrição temporal (os termos atuais do Código de Processo Penal; na lei de lavagem de dinheiro, em seu art. 4-A; na lei antiterrorismo, art. 12, § 1º).

Legislação posterior ao Projeto não previu a restrição – caso da lei antiterrorismo.

Ainda, porque a legislação acabará por limitar juridicamente algo que é fático. Os bens estão sujeitos à deterioração, depredação, risco de desvalorização diariamente. Eles não aguardam o andamento do processo, moroso, mais complexo e repleto de formalidades. E o que fazer se a necessidade de aguardo do oferecimento da ação penal ou recebimento de denúncia (que seja!) consolidar a perda patrimonial?

---

3

E não são, como explica a doutrina. Aliás, é possível que haja dificuldade de manutenção da coisa, mas sem, obrigatoriamente, haver perda de valor, como no caso de quadros e esculturas (BADARÓ, Gustavo Henrique. Das Medidas Cautelares Reais. *In* BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro – aspectos penais e processuais penais. 3ª edição, rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 364-365).

Portanto, entende-se que não há justificativa para a manutenção da restrição prevista no Projeto.

PROPOSTA:

*Art. 630. O juiz, de ofício, se recebida a denúncia, ou a requerimento do Ministério Público, do investigado, do terceiro ou de outro interessado, em qualquer fase, poderá determinar a alienação antecipada dos bens sequestrados em caso de fundado receio de sua deterioração, depreciação e dificuldade para sua manutenção.*

**Art. 632. A alienação dos bens será realizada em leilão público, preferencialmente por meio eletrônico, tendo como valor mínimo aquele previsto na avaliação homologada.**

**§ 1º Não alcançado o valor mínimo, será realizado novo leilão em até 10 (dez) dias, contados da realização do primeiro, oportunidade em que os bens poderão ser arrematados por valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do que fora inicialmente estipulado.**

**§ 2º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial remunerada pela poupança até o trânsito em julgado do respectivo processo penal.**

**§ 3º Do dinheiro apurado, será recolhido à União, ao Estado ou ao Distrito Federal o que não couber ao lesado ou terceiro de boa-fé.**

**§ 4º Recaindo o sequestro sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.**

JUSTIFICATIVA: É de relevo acostar ao Projeto dois conteúdos do art. 144-A do Código de Processo Penal. Faltam tais previsões no texto legal, o que pode causar dificuldades futuras quando envolver tais questões.

PROPOSTA:

*§ 5º: Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de*

*pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial; e*

*§ 6º: O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.*

**Art. 637. O administrador:**

**I - fará jus a remuneração a ser arbitrada pelo juiz, atendendo a sua diligência, à complexidade do trabalho, à responsabilidade demonstrada no exercício da função, bem como ao valor dos bens sequestrados e dos lucros eventualmente obtidos com a gestão;**

**II - prestará contas periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz;**

**III - realizará todos os atos necessários à preservação dos bens;**

**IV - responderá pelos prejuízos causados por dolo ou culpa, inclusive em relação a atos praticados por seus prepostos, representantes e contratados.**

**Parágrafo único. No caso de destituição, a remuneração devida ao administrador será paga pelo novo nomeado assim que possível, salvo se a destituição tiver por fundamento a hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo.**

JUSTIFICATIVA: A percepção de remuneração já é reconhecida pela Lei nº 9613/98, art. 6, inc. I (com a alteração prevista em 2012), bem como pela Lei nº 13260/16, art. 14, inc. I. Situação semelhante consta no Código de Processo Civil de 2015.

Por serem disposições legislativas posteriores ao Projeto, interessante que este fosse acompanhado pelas disposições de que a remuneração será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração, consoante consta nos dois artigos referidos.

A previsão do inc. II pode ser redigida conforme os incisos II de cada um dos artigos referidos e que estão em vigência.

O acréscimo que deve ser prestado e que se mostra essencial ao cumprimento do princípio acusatório consta, atualmente, no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9613/98.

**PROPOSTA:**

**Art. 637. O administrador:**

*I - fará jus a remuneração a ser arbitrada pelo juiz, atendendo a sua diligência, à complexidade do trabalho, à responsabilidade demonstrada no exercício da função, bem como ao valor dos bens sequestrados e dos lucros eventualmente obtidos com a gestão. A remuneração será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;*

*II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.*

*III - realizará todos os atos necessários à preservação dos bens;*

*IV - responderá pelos prejuízos causados por dolo ou culpa, inclusive em relação a atos praticados por seus prepostos, representantes e contratados.*

*§ 1º Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.*

*§ 2º. No caso de destituição, a remuneração devida ao administrador será paga pelo novo nomeado assim que possível, salvo se a destituição tiver por fundamento a hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo.*

**Art. 642. O sequestro será levantado se:**

**I - a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que for concluída a diligência;**

**II - for prestada caução pelo investigado ou acusado ou terceiro afetado;**

**III - for julgada extinta a punibilidade, arquivado o inquérito ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.**

**§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, em havendo dúvida sobre se a quantia proposta a título de caução corresponde ao valor de mercado do bem sequestrado, o juiz determinará a sua avaliação judicial.**

**§ 2º O levantamento do sequestro importará o cancelamento, sem ônus, da restrição eventualmente averbada junto ao Registro de Imóveis, procedimento que também se aplica ao caso de revogação da medida de indisponibilidade de bens.**

JUSTIFICATIVA: Quanto ao inc. I, entende-se que o Projeto perde a oportunidade de esclarecer no que consiste a conclusão da diligência. Especialmente porque a redação do art. 825<sup>4</sup> do antigo CPC não encontra redação semelhante no Código de 2015.

Ainda quanto a esse inciso, de ser considerada a possibilidade de ampliação do prazo e de sua renovação, haja vista que as investigações, por vezes, são complexas e prolongadas por sua própria essência, o que pode impor a necessidade de oferecimento de denúncia não devidamente embasada para não se perder a medida cautelar.

Críticas devem ser feitas, também, ao inc. II do presente artigo, pela inovação frente ao inc. II do art. 131 do Código de Processo Penal vigente.

Isso porque possibilita que haja a prestação de caução por parte do investigado ou acusado. Entende-se haver incoerência sistemática: se há a previsão de perda dos bens em favor da União, nos termos do Código Penal, art. 91, inc. II, não pode a lei processual dar a possibilidade de que ele se beneficie com o produto adquirido com os proventos do crime. Pense-se em um imóvel: presta ele caução, levanta-se o sequestro do imóvel, há uma valorização imobiliária e o investigado ou acusado pode lucrar novamente. Ou seja, estará ele beneficiado por sua própria torpeza.

PROPOSTA:

*Art. 642. O sequestro será levantado se:*

*I - a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, que pode ser renovado de maneira fundamentada pelo juízo, contado da data em que for concluída a diligência, qual seja, a observância do art. 627, inc. II;*

*II - for prestada caução pelo terceiro afetado (...).*

SUGESTÃO FINAL QUANTO AO SEQUESTRO: Não está estabelecida hipótese de defesa específica daquele que teve o bem sequestrado.

Assim, pertinente a inclusão das previsões que hoje estão arts. 129 e 130 do Código de Processo Penal vigente.

PROPOSTA:

*Art. XXX: O sequestro admitirá embargos de terceiro.*

*Art. XXX1: O sequestro poderá ainda ser embargado:*

*I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;*

*II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.*

*Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.*

**Art. 644. A hipoteca legal sobre os imóveis do réu poderá ser requerida pela vítima habilitada como parte civil, nos termos dos arts. 81 e seguintes, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria e de que o requerido tenta alienar seus bens com o fim de frustrar o pagamento da indenização.**

**Parágrafo único. A hipoteca legal poderá ser requerida até a designação da audiência de instrução a que se refere o art. 276.**

JUSTIFICATIVA: O Projeto peca por querer impor uma restrição que não existe na origem da necessidade da hipoteca em si. A lei civil (art. 1.489, inc. II, do Código Civil), confere hipoteca ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinquente para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais. A especialização torna efetiva e real a hipoteca, após a especialização.

Logo, não se entende por qual motivo estão previstas as restrições de que a vítima/ofendido deva estar habilitada como parte civil (*caput*) e que deva pedir até a audiência de instrução (parágrafo único). A lei processual quer impor uma restrição que inexistente em direito material.

Outra restrição está nos legitimados. O Projeto prevê que a vítima possa pedir, enquanto que o Código Civil fala nos herdeiros também. Necessária a adequação.

Ainda a restrição final do *caput* é incompatível com a previsão de arresto do art. 646, sem contar que impõe restrição que fere a regra material.

PROPOSTA, com supressão do parágrafo único:

**Art. 644. A especialização da hipoteca legal sobre os imóveis do réu poderá ser requerida pela vítima ou por seus herdeiros, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria.**

**Art. 645. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil pelo dano moral e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder à avaliação do imóvel ou imóveis.**

**§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, caso tenha outros além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.**

**§ 2º A avaliação dos imóveis designados far-se-á por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.**

**§ 3º O juiz somente autorizará a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.**

**§ 4º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.**

**§ 5º Uma vez fixado o valor definitivo da responsabilidade pelo dano moral na fase do art. 423, IV, o juiz, se houver necessidade, deverá reajustar a hipoteca àquele valor.**

JUSTIFICATIVA: Pertinente a inclusão da previsão do § 3º do art. 135 do CPP atual, visto que prevê contraditório no pedido em tela. Na hipótese, como § 3º também no presente artigo, com renumeração dos seguintes.

PROPOSTA

§ 3º: *o juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.*

**Art. 646. Não sendo possível fornecer de imediato as informações e documentos requeridos no caput e § 1º do art. 630, a vítima poderá solicitar o arresto do imóvel ou imóveis no mesmo prazo previsto para o pedido de hipoteca.**

**Parágrafo único. O arresto do bem imóvel será revogado, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal, como previsto na Seção I deste Capítulo.**

PROPOSTA: correção de erro material (substituir a expressão “art. 630” para art. 645).

**Art. 647. (...).**

**§ 2º Das rendas dos bens móveis, poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz para a manutenção do réu e de sua família.**

JUSTIFICATIVA: O parágrafo segundo deve dizer com as rendas para **subsistência** do réu e de sua família, não podendo servir de porta para a manutenção de estilos de vida elevados e que, muitas vezes, decorrem do próprio crime<sup>5</sup>.

PROPOSTA:

*§ 2º Das rendas dos bens móveis, poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz para a subsistência do réu e de sua família.*

**Art. 651. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesse da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, terá competência para requerer a hipoteca legal ou arresto a Fazenda Pública do respectivo ente, conforme disciplina estabelecida nas Seções I e II deste Capítulo.**

---

5

VELLOSO, Gustavo Pessanha; CALABRICH, Bruno; CORRÊA FILHO, Hélio Telho; COSTA, Pedro Jorge do Nascimento (Coords.). O Novo CPP – propostas para uma efetiva reforma do Código de Processo Penal. Brasília: Escola Superior do Ministério Público, 2016, p. 124.

JUSTIFICATIVA: Sabe-se que, constantemente, o interesse político do responsável pela Fazenda Pública coincide com o mesmo interesse político daquele que é acusado de a ter ofendido. E, nestes casos, como ficará a proteção do erário? Ficarão o ente público dependente das boas ou más intenções do governante frente a um determinado colega de Partido ou correligionário?

PROPOSTA:

*Art. 651. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesse da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, terá competência para requerer a hipoteca legal ou arresto o Ministério Público ou a Fazenda Pública do respectivo ente, conforme disciplina estabelecida nas Seções I e II deste Capítulo.*

**Art. 652. (...).**

**§ 2º Sempre que as medidas cautelares reais previstas neste e nos Capítulos precedentes atingirem o patrimônio de terceiros, estes estarão legitimados a interpor o recurso de agravo, na forma dos arts. 473 e seguintes.**

JUSTIFICATIVA: O § 2º é adequado ao prever o recurso cabível. Entretanto, volta-se às críticas já feitas em artigos próprios, visto que somente possibilita a interposição de recurso de agravo, mas não apresenta possibilidade de defesa em primeiro grau. Supreme-se uma instância.

PROPOSTA:

**Remete-se às sugestões ao art. 645 e sugestões finais quanto ao sequestro.**

### **Das Ações de Impugnação**

Quanto à revisão criminal, pode-se avançar rumo ao estabelecimento da revisão pro societatis. Embora merecendo previsão mais rigorosa que evidencie o

caráter excepcional da medida, há hipóteses em que se justifica a revisão em desfavor do acusado, v.g. , quando se utiliza de documento falso para afirmar a sua morte e assim obter a extinção da punibilidade. Ademais, entende-se que em processos de competência do Tribunal do Júri, a decisão que considera a procedência da revisão somente poderá conduzir à anulação do processo, de sorte a que outra decisão seja proferida, o que assegurará a soberania das decisões do Júri.

Nesse diapasão, buscou-se sistematizar a revisão pro societatis com o acréscimo de parágrafo único ao artigo 655 e com adequação do artigo 660, nos seguintes termos:

Art. 655

[...]

Parágrafo único. A revisão dos processos findos poderá dar-se ainda em desfavor do réu absolvido na hipótese de sentença absolutória fundada em exames ou documentos comprovadamente falsos.

Art. 660

[...]

§ 1º A revisão do processo de competência do Tribunal do Júri somente poderá determinar a sua anulação, submetendo-se o réu a novo julgamento.

De início, cumpre esclarecer que o *habeas corpus*, no anteprojeto, migra da topografia dos recursos para o *locus* das ações de impugnação. A medida respeita a sua natureza jurídica de ação judicial.<sup>6</sup>

A maior parte dos dispositivos do anteprojeto, referentes ao *habeas corpus*, não apresentam mudanças substanciais. Outros, sequer alteram a redação em vigor. No entanto, alguns deles perpetuam erros ou implicam um retrocesso. É destes dispositivos que nos ocupamos a seguir, sugerindo aquilo que se nos afigura

---

6

Na parte de *habeas corpus* foras utilizadas algumas das sugestões encaminhadas para a Conamp pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e que também foram sugeridas por integrantes da comissão.

adequado para o Ministério Público Brasileiro.

Art. 667. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.

SUGESTÃO: Art. 667. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

Justificativa: curiosamente, a nova redação omite o Ministério Público do rol de legitimados ativos para impetrar habeas corpus. Isso certamente reforçará o estigma de que o parquet é um colecionador de condenações, um acusador implacável e uma instituição repressora, a quem não seria dado, jamais, agir em benefício do réu. Outrossim, não se pode considerar que o Ministério Público está compreendido na locução "...por qualquer pessoa...", dada a natureza jurídica da Instituição, qual seja, de órgão independente. Sendo despersonalizado, o órgão ministerial simplesmente foi excluído da cabeça do dispositivo. No artigo 481 no anteprojeto, por exemplo, aplicita-se o óbvio: o Ministério Público poderá recorrer em favor do acusado. Na mesma linha de compreensão, temos que o parquet merece ser mencionado no rol de legitimados para a impetração do habeas corpus, como faz o código em vigor. Numa perspectiva de Direito Comparado<sup>1</sup>, efetuando-se um contraste entre a redação atual e o teor do anteprojeto, pode-se chegar à teratológica interpretação de que a mens legis seria a de suprimir o Ministério Público do rol de legitimados para a impetração do HC. A todas as luzes, cuida-se de um retrocesso.

Art. 670. A autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o que, no mesmo prazo, o juiz decidirá, fundamentadamente.

SUGESTÃO: Art. 670. A autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o que, manifestando-se o Ministério Público, o juiz decidirá, fundamentadamente, no mesmo prazo.

Justificativa : A nova redação é contemporânea à Constituição de 1988, mas, apesar disso, amputa de uma ação judicial o contraditório. Ora, o próprio anteprojeto reconhece ao habeas corpus a natureza jurídica de ação judicial. Sendo assim, exige-se-lhe seja oxigenada pelo contraditório. Há de franquear ao promotor de justiça e ao procurador da república a voz e a vez. Alguns Juízes têm instado o Ministério Público para manifestar-se antes da prolação da decisão, mas outros simplesmente têm julgado à revelia do parquet. Isso se deve ao texto legal, que precisa ser aprimorado.

A sociedade é a maior interessada em conhecer e contraditar a possibilidade de soltura de pessoa dotada de periculosidade, devendo haver a oportunidade de influência nessa decisão (contraditório material). A antiga redação não o previu, porquanto anterior à Carta Outubrina. Hoje, não há mais pretexto algum. O contraditório se impõe. Após as informações prestadas pela autoridade coatora, o Ministério Público deve ser instado para exarar parecer, à semelhança do que sucede no rito sumário do mandado de segurança.

## **LIVRO V DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

**Art. 693. Aplicar-se-á o disposto neste Livro às atividades de cooperação jurídica internacional em matéria penal, salvo quando de modo diverso for estabelecido em tratados dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, observada, ainda, a legislação específica.**

**§ 1º Na ausência de tratado, o pedido de cooperação jurídica internacional poderá ser fundamentado em compromisso de reciprocidade, atestado pela autoridade diplomática do Estado requerente.**

**§ 2º A autoridade central brasileira será designada por lei, tratado ou decreto, cabendo ao Ministério da Justiça o exercício dessa função, na ausência de designação específica.**

**PROPOSTA: Nova redação ao § 2º:**

**§ 2º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central para fins de cooperação jurídica internacional em matéria penal.**

**JUSTIFICATIVA:** O art. 26, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) conferiu primazia ao Ministério da Justiça como autoridade central, na ausência de designação específica, na cooperação jurídica internacional em matéria civil. Contudo, em matéria penal é salutar que haja apenas uma autoridade central. A possível multiplicidade de autoridades centrais gera incoerência no sistema nacional de cooperação internacional, além de poder causar confusão nos operadores do direito, nacionais e estrangeiros, bem como dificultar a estruturação de um ente especializado.

As exceções ora existentes se relacionam ao Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil (Decreto nº 1.320/1994) e o Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Canadá (Decreto nº 6.747/2009), nos quais funciona como autoridade central a Procuradoria Geral da República. Contudo, no âmbito penal, as funções técnicas da autoridade central em muito diferem das funções institucionais relativas à persecução penal do Ministério Público, não encontrando tal função guardada no art. 129 da Constituição da República. Cumpre considerar ainda que os países europeus, como regra, estabelecem como autoridades centrais os respectivos Ministérios da Justiça.

**PROPOSTA: Art. 693. Inclusão do § 3º, com a seguinte redação:**

**§ 3º Quando for estabelecido em tratado ou em lei específica o pressuposto da dupla incriminação, este considerar-se-á cumprido se a conduta constitutiva do delito relativo ao qual se requer a cooperação internacional é um delito de acordo com a legislação de ambos os Estados Partes, independentemente se as leis do Estado requerido incluem o delito na mesma categoria ou o denominam com a mesma terminologia que o Estado requerente.**

**JUSTIFICATIVA:** Cuida-se da necessária previsão do princípio da **dupla incriminação**, o qual deve ficar expresso nas Disposições gerais que cuidam da cooperação jurídica internacional em matéria penal. Muitos países condicionam a execução dos pedidos de cooperação à existência da dupla incriminação. Assim, devem-se espancar dúvidas quanto à interpretação de tal princípio, quando previsto em tratado ou em lei específica.

**PROPOSTA: Art. 693. Inclusão do § 4º, com a seguinte redação:**

**§ 4º. Os pedidos de cooperação jurídica internacional terão prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal.**

**JUSTIFICATIVA:** Faz-se necessário o estabelecimento de **prioridade** para os processos que ensejam pedido de cooperação jurídica internacional. Normalmente as autoridades estrangeiras estabelecem prazos máximos para, por exemplo, manutenção e bloqueio de ativos, bem como condicionam a devolução de ativos à apresentação de sentença definitiva. Destarte, a demora na apreciação dos pedidos de cooperação pode resultar no levantamento de bloqueios e prejudicar a repatriação de ativos.

**Art. 699. É admitida a prestação de cooperação jurídica internacional para auxiliar atividades investigativas ou persecutórias levadas a efeito por tribunais internacionais, na forma da legislação ou tratado específico.**

**PROPOSTA: Art. 699. É admitida a prestação de cooperação jurídica internacional para auxiliar atividades investigativas ou persecutórias levadas a efeito por tribunais ou órgãos internacionais, na forma da legislação ou tratado específico.**

**JUSTIFICATIVA:** As atividades investigativas não são levadas a efeito somente por tribunais internacionais, como o Tribunal Penal Internacional. Outros organismos estrangeiros há, com atribuições relativas à persecução penal, que não se enquadram na definição de tribunal nem se encontram

inseridos na estrutura do Poder Judiciário, mas se consubstanciam em organismos com funções predominantemente administrativas. Isto se dá, por exemplo, com a instituição europeia denominada Eurojust, bem como se dará, assim que for implantado, com o Ministério Público europeu (previsto no art. 86 do Tratado de Lisboa – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

**Art. 708. A sentença penal condenatória estrangeira deverá ser previamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça para produção no território nacional dos efeitos penais previstos no art. 9º do Código Penal.**

**§ 1º A homologação de sentença estrangeira terá efeito somente para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros fins civis, assim como para sujeitá-lo a medida de segurança.**

**PROPOSTA: Nova redação ao § 1º:**

**§ 1º A homologação de sentença estrangeira terá efeito somente para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições, para determinar o perdimento de bens e para outros fins civis, assim como para sujeitá-lo a medida de segurança.**

**JUSTIFICATIVA:** A sentença penal estrangeira a ser homologada no Brasil pode conter em seu dispositivo, além da determinação de reparação do dano, também a decretação do perdimento de bens (medida, aliás, fundamental à desarticulação das organizações criminosas), que constitui segundo a legislação brasileira igualmente efeito da condenação, ao lado da própria reparação do dano (Código Penal, art. 91, incisos I e II). Assim, deve-se deixar expresso que a homologação da sentença penal estrangeira também terá efeito para determinar o perdimento de bens.

**Art. 715. Não serão cobrados os custos das diligências necessárias ao cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto, com exceção de honorários periciais, custos de transporte de pessoas do território de um Estado para o outro e despesas que, em conformidade**

**com a legislação interna do Estado requerido, devam ser custeadas pela parte interessada.**

**PROPOSTA: Art. 715. Não serão cobrados os custos das diligências necessárias ao cumprimento das carta rogatória e de pedidos de auxílio direto, salvo estipulação em contrário em tratado.**

**JUSTIFICATIVA:** Como regra geral, e em razão da reciprocidade existente entre os Estados, os custos e despesas decorrentes das atividades de cooperação internacional devem ser suportados pela parte requerida. A propósito, tanto a Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional) quanto a Convenção de Viena (Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, aprovada em Viena, em 1988) já dispõem expressamente que a assistência é recíproca e que as despesas decorrentes da execução dos pedidos serão suportadas pelo Estado requerido, salvo acordo em sentido contrário.

**Art. 717. A utilização da prova obtida por meio de carta rogatória e de pedido de auxílio direito solicitados pelo Estado brasileiro observará as condições ou limitações impostas pelo Estado estrangeiro que cumpriu o pedido.**

**PROPOSTA: Inserção de parágrafo único.**

**Art. 717. A utilização da prova obtida por meio de carta rogatória e de pedido de auxílio direito solicitados pelo Estado brasileiro observará as condições ou limitações impostas pelo Estado estrangeiro que cumpriu o pedido.**

**Parágrafo único. Quando a autoridade nacional pretender utilizar a prova obtida por intermédio de cooperação internacional em procedimento ou processo distinto daquele**

**referido no requerimento inicial, deverá formular pedido de compartilhamento ao Estado requerido, por intermédio da autoridade central.**

**JUSTIFICATIVA:** Cuida-se da introdução do chamado **princípio da especialidade**, segundo o qual as provas obtidas por intermédio de cooperação jurídica internacional somente podem ser utilizadas no procedimento que ensejou o pedido. Com efeito, não se pode permitir a divulgação ou o compartilhamento do conteúdo de provas e documentos, muitos dos quais sigilosos, tampouco o empréstimo destes, a outro processo ou procedimento sem que o Estado que cooperou esteja ciente e autorize a sua utilização. A não observância deste princípio pode trazer prejuízos à futura cooperação entre os países envolvidos.

**Art. 722. Cumprido o pedido, a carta rogatória será restituída ao Superior Tribunal de Justiça, que, antes de devolvê-la, sanará eventuais nulidades ou, se necessário, determinará a realização de medidas complementares.**

**PROPOSTA: Inserção de parágrafo único.**

**Art. 722. Cumprido o pedido, a carta rogatória será restituída ao Superior Tribunal de Justiça, que, antes de devolvê-la, sanará eventuais nulidades ou, se necessário, determinará a realização de medidas complementares.**

**Parágrafo único. Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.**

**JUSTIFICATIVA:** Cuida-se de inserção de princípio geral relativo à homologação de sentenças estrangeiras, segundo o qual à autoridade judiciária do país que homologará a sentença é vedada a revisão do mérito desta. Tal regra, a propósito, foi inserida no art. 36, § 2º, do Novo Código de Processo

Civil (Lei nº 13.105/2015) e é salutar que venha inserida também no Código de Processo Penal.

**Art. 728. Compete ao juiz federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar o pedido de auxílio direto.**

**Parágrafo único. Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o auxílio direto solicitado, salvo se a medida puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.**

**PROPOSTA: Art. 728. Compete ao juiz do lugar em que deva ser executada a medida apreciar o pedido de auxílio direto.**

**Parágrafo único. Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o auxílio direto solicitado, salvo se a medida puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.**

**JUSTIFICATIVA:** Não obstante o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu art. 34, tenha também estabelecido ser da competência do juízo federal a apreciação do pedido de auxílio direto, deve-se considerar que tal previsão não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição da República, cujo inciso X se refere somente à “execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação”.

Com efeito, nos pedidos de auxílio direto não haverá sempre interesse da União Federal a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da Constituição da República). Assim, soa lógico não se poder atribuir necessariamente à Justiça Federal a competência para a apreciação do pedido de auxílio direto, pois em muitas hipóteses a medida a ser executada competirá à Justiça do Estado membro respectivo.